

Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477

VOTO Nº 20094

Registro: 2014.0000254889

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009182-88.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELIANA NERES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAFÉ DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e JOSE REINALDO DA SILVA.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477

VOTO Nº 20094

Apelante: ELIANA NERES DA SILVA

Apelados: CAFÉ DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

Comarca: Praia Grande - 2ª V. Cível (Proc. 477.01.2010.009182-0).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - HIPÓTESE EM QUE NÃO CONFIGURADA **RESTOU** A **CULPA** CONDUTOR DO VEÍCULO **PELO** ATROPELAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO **QUE** A VÍTIMA EMBRIAGADA E SE EXPÕE A EXTREMO PERIGO AO TENTAR ATRAVESSAR COM SUA BICICLETA, À NOITE, RODOVIA DE TRÁFEGO INTENSO E RÁPIDO, EM LOCAL PROIBIDO À TRAVESSIA, SEJA DE PEDESTRES, SEJA DE CICLISTAS -SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 263/270, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 30) interposta contra a r. sentença de fls. 257/261 (da lavra do MM. Juiz Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Alega a autora-apelante, em síntese, que houve culpa do preposto da corré no acidente, tendo sido denunciado pelo Ministério Público, que é comum o tráfego de bicicletas no local e foi dito pelo motorista que não viu a vítima, o que caracteriza sua negligência, pois não tomou os devidos cuidados, que há responsabilidade objetiva da empresa, que a vítima não estava embriagada, sendo tal afirmação apenas uma tentativa de enganar o juízo, e que faz jus ao



### Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477

#### VOTO Nº 20094

recebimento da indenização por danos morais em razão da morte de seu companheiro. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 271).

Contrarrazões às fls. 273/280, pugnando pela condenação da apelante por litigância de má fé, ao afirmar inveridicamente que o corréu José Reinaldo da Silva foi denunciado pelo Ministério Público.

#### É o relatório.

Em que pese ter sido temerária e infundada a afirmação da apelante de que o condutor do veículo tivesse sido denunciado pelo Ministério Público, como será analisado no mérito do recurso, não há que se falar em litigância de má fé. Trata-se de afirmação que, ao final, não trouxe qualquer prejuízo aos ora apelados, constituindo-se de pueril exagero no direito de recorrer. Ressalte-se, contudo, que tais expedientes não serão mais contemporizados.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, a autora indica que seu companheiro foi atropelado quando (fls. 03) "... *cruzava com sua bicicleta* ..." a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, vindo a falecer, e que o acidente se deu por imprudência do preposto da corré Café Dias Indústria e Comércio Ltda.

Frise-se que a autora-apelante não comprovou, tampouco alegou, que a vítima trafegava pelo acostamento da rodovia com sua bicicleta quando foi atropelada. Muito ao contrário, as provas dos autos indicam que o atropelamento se deu em razão da tentativa intempestiva de atravessar a rodovia.

No boletim de ocorrência de fls. 12/13 constou que, segundo o



### Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477

#### VOTO Nº 20094

relato do condutor do veículo FIAT/FIORINO, a vítima atravessou inadvertidamente a rodovia, conduzindo uma bicicleta, vindo a ser atropelado pois não o teria visualizado a tempo de frear o automóvel. Constou do referido documento que o policial que atendeu à ocorrência (fls. 13) "Informa também que no local há defensas metálicas divisórias de pista na parte central, a fim de impedir que pedestres atravessem a pista.".

Assim, havendo "defensas metálicas" na rodovia, separando as mãos de direção, a fim de impedir a travessia de pedestres, não se pode ter por normal o tráfego de bicicletas no local. As pessoas que assim agem, atravessam a pista por sua conta e risco, posto que para tanto, têm que "saltar" com a bicicleta em mãos as defensas metálicas, o que se mostra, para qualquer homem médio, exposição extrema a perigo.

As fotografias de fls. 19/22, juntadas pela autora, mostram a existência de "defensas metálicas" ao longo da rodovia, separando as mãos de tráfego das pistas. As fotografias de fls. 95/99, juntadas com a contestação e não impugnadas pela autora-apelante, demonstram que, no local do acidente, além das "defensas metálicas" existe mureta entre as mãos de direção, demonstrando ser proibida a travessia de pedestres e muito mais ainda daqueles munidos de bicicletas ou outros equipamentos.

Note-se que o acidente ocorreu no Km 288 + 700 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, conforme indicado na inicial e constante do boletim de ocorrência (fls. 12), e pelas fotos de fls. 100/101 existe uma passarela destinada à travessia de pedestres no Km 290 + 200, ou seja, nas proximidades do local do acidente, a cerca de 1,5 Km de distância, existe um local destinado exclusivamente à travessia de pedestres.

Convém registrar que as testemunhas arroladas pela autora (fls.



### Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477

#### VOTO Nº 20094

254/255) nada acrescentaram, posto que não presenciaram o acidente.

Não se sabe de onde a ora apelante retirou o trecho que transcreveu acerca de suposta denúncia do Ministério Público. O fato concreto é que, nos exatos termos do documento de fls. 219/221, a ilustre Promotora de Justiça, indicou que (fls. 220) "Ademais, a pista possui uma defensa metálica, de modo a não possuir abertura na travessia para pedestres." e que (fls. 221) "Do que se extrai dos autos até o momento, o autor dos fatos conduzia seu veículo de modo normal. Ademais, seu veículo estava em perfeita condição para o tráfego, não sendo possível imputar culpa em sua conduta. Diante disso e por não vislumbrar mais nenhuma diligência, o Ministério Público requer sejam arquivados os presentes autos ...". O parecer do MP foi acolhido pelo juízo criminal (fls. 222), determinando-se o arquivamento dos autos.

Ninguém afirmou que o companheiro da ora apelante, Sr. José Edevan dos Santos, que faleceu em razão do acidente, estava alcoolizado com o intuito de enganar o julgador, como alegado. Tal constatação adveio por meio do documento de fls. 176 (exame toxicológico realizado pelo Instituto Médico Legal), segundo o qual a análise do sangue colhido da vítima "... forneceu resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 3,3 g/l (três gramas e três decigramas por litro de sangue).", que traduz evidente estado de embriaguez.

Por fim, segundo o conjunto probatório, não se verifica em que medida tivesse o condutor do veículo FIAT/FIORINO agido com imprudência ou negligência, como afirmado pela apelante.

Vale destacar, segundo constatado pelo IML, que no dia do acidente a vítima estava embriagada, donde se infere que seus reflexos estavam abalados, que cruzou rodovia de intenso e rápido tráfego (velocidade máxima



### Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477

#### VOTO Nº 20094

permitida de 110 km/h para veículos leves – fls. 95), à noite (às 18hs25 – fls. 12) e em local proibido para travessia de pedestres, bem como de ciclistas, como acima analisado.

Como bem indicado na r. sentença, (fls. 260) "É certo que se impõe aos condutores a obrigação de cautela, já que o surgimento de pedestre desatentos na via pública é evento rotineiro e previsível. Contudo, não se pode levar esta obrigação ao extremo da prudência, devendo ser sempre considerado o 'princípio da confiança', segundo o qual todos os condutores têm o direito de esperar que os demais usuários do sistema de tráfego viário (condutores, ciclistas e pedestres) se atentem às regras de trânsito e obrem com cautela. Nesta esteira, não há que se falar em culpabilidade em caso do evento acontecer ainda que tenham sido empregados pelo condutor, que conduz o veículo sem desatender as regras de segurança de tráfego, todos os meios disponíveis para evitar o atropelamento.".

Assim sendo, embora se lamente o falecimento do companheiro da autora, não há como se imputar culpa ao condutor de veículo automotor em razão de atropelamento de ciclista embriagado, que se expõe a extremo perigo ao tentar atravessar, à noite, rodovia de tráfego intenso e rápido, em local proibido à travessia, seja de pedestres, seja de ciclistas.

Não se desconhece que, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador também é responsável pelos atos de seus empregados ou prepostos, no exercício de seus trabalhos, sendo objetiva tal responsabilidade. No entanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, como no caso presente, em que seu preposto não agiu com culpa, com restou fundamentado.

Assim sendo, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da



Apelação - Nº 0009182-88.2010.8.26.0477  $VOTO\ N^o\ 20094$ 

ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora